

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2016, do Senador Romário, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2016, de autoria do Senador Romário, que modifica a redação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social), para determinar que as empresas que possuam entre 50 e 99 empregados tenham a obrigação de contratar pelo menos um empregado reabilitado ou pessoa com deficiência habilitada.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovada na forma de substitutivo elaborado pela relatora, Senadora Regina Sousa, que preservou seu conteúdo, modificando-a na forma. Em sequência, veio a esta CAS, onde fui designado relator.

A matéria recebeu unicamente uma emenda, a já referida emenda substitutiva da Senadora Regina Sousa na CDH.

SF/18865/23290-10

## II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição – integração da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho – é de competência do Congresso Nacional, cuja iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição Federal.

Similarmente, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado.

Inexistem, assim, razões formais que impeçam seu processamento, ressaltando-se, ainda, sua juridicidade e conformidade com a técnica legislativa.

O projeto se move pelo propósito louvável de ampliar a participação obrigatória de trabalhadores reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas no âmbito das pequenas e médias empresas.

A matéria busca aumentar essa participação das pessoas com deficiência, ao integrar à Lei nº 8.213, de 1991, um nível adicional de contratação obrigatória, o das empresas que tenham entre cinquenta e noventa e nove empregados. Essas empresas passariam a ter a obrigação de contratar ao menos um trabalhador reabilitado ou pessoa com deficiência habilitada.

A luta pela inclusão das pessoas com deficiência vem recebendo grande amparo no âmbito do Congresso, em decorrência da grande receptividade alcançada na população em geral.

Nesse sentido, o projeto avança ao ampliar a obrigatoriedade de contratação a empresas que até o presente momento não se encontram obrigados a tanto. Além disso, não estabelece, em nosso entendimento, uma obrigação excessivamente onerosa, dado que estabelece a obrigação de contratação de apenas um trabalhador nessas condições, bastante adequado para empresa desse porte.

Não nos parece prosperar a contra-argumentação de excessiva onerosidade, que seria verídica, por exemplo em caso de empresas com cinco ou seis empregados, ou em caso de profissionais liberais e autônomos com apenas alguns auxiliares. As pequenas empresas do porte apontado na proposição já comportam uma divisão de trabalho suficientemente consistente para acomodar trabalhadores reabilitados ou habilitados.

Assim, inclinamo-nos pela aprovação da proposição na forma da emenda substitutiva oferecida na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) pela Senadora Regina Sousa

Unicamente entendemos devido o oferecimento de subemenda de redação ao substitutivo, para excluir o art. 1º, que se limita a reproduzir a ementa, em caso de interpretação excessivamente literal do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 277, de 2016, na forma da Emenda nº 1 – CDH (substitutivo), com a seguinte subemenda

#### **SUBEMENDA Nº - CAS**

##### **(à Emenda nº 1 – CDH – Substitutivo)**

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 277, de 2016, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), renumerando-se os arts. subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

